

# Audiência Pública

Código de Posturas e Código Sanitário



**Quem faz o Município Somos Nós**

Realização:

Câmara Municipal / Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



# PROPOSTA DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2015

Institui o Código Municipal de Posturas de Espera Feliz/MG, revoga a Lei nº 36/1974, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais, e dá outras providências.

## 17 PROPOSTAS DE EMENDAS



## Subseção II

### Dos Passeios, dos Muros e das Muralhas de Sustentação

Art. 79 - Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a construção, reconstrução, conservação e a limpeza dos passeios em toda a extensão de sua testada dos terrenos, edificados ou não.

(...)

~~§ 3º - Nos casos de danos, manutenção ou reparo da calçada do imóvel, o proprietário ou responsável obrigar-se-á a refazê-la, observando-se a mobilidade, acessibilidade para cadeirante, regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.~~

§ 3º - Nos casos de danos, manutenção ou reparo da calçada do imóvel, o proprietário ou responsável obrigar-se-á a refazê-la, observando-se a mobilidade, acessibilidade para cadeirante, regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis



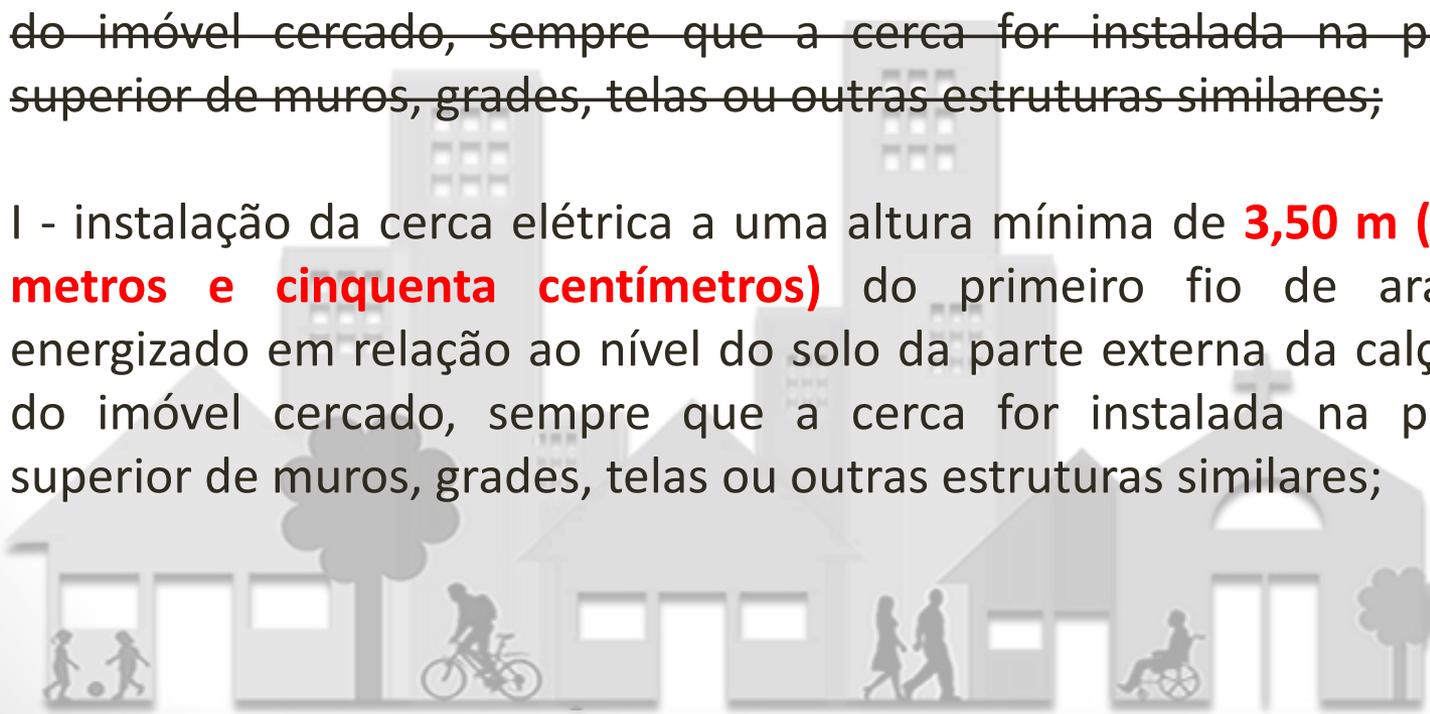
### Subseção III

#### Das Cercas Elétricas

Art. 81 - A empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de cerca elétrica fica obrigado a cumprir as seguintes exigências:

~~I - instalação da cerca elétrica a uma altura mínima de **3,00 m (três metros e cinquenta centímetros)** do primeiro fio de arame energizado em relação ao nível do solo da parte externa da calçada do imóvel cercado, sempre que a cerca for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares;~~

I - instalação da cerca elétrica a uma altura mínima de **3,50 m (três metros e cinquenta centímetros)** do primeiro fio de arame energizado em relação ao nível do solo da parte externa da calçada do imóvel cercado, sempre que a cerca for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares;



~~Seção V~~  
~~De Trailers, Barracas, Coretos e Palanques~~

Seção V  
Dos Trailers, Barracas, Coretos e Palanques



~~Art. 111 - O estacionamento de vendedor ambulante em lugar público só será permitido quando for temporário e de interesse público e desde que observadas as seguintes prescrições deste Código.~~

Art. 111 - O estacionamento de vendedor ambulante em lugar público só será permitido quando for temporário e de interesse público e desde que observadas as prescrições deste Código.



## Seção VIII

### Da Realização de Eventos e dos Divertimentos Públicos

Art. 117 - Nenhum evento, divertimento ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas e outros poderá ser realizado sem licença da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.

(...)

~~§ 2º - As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.~~

§ 2º - As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades **religiosas**, profissionais, ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.



## Seção VIII

### Da Realização de Eventos e dos Divertimentos Públicos

Art. 122 - Em todas as casas de diversões públicas, parques de diversões, circos, salas de espetáculos, boates, cinemas, teatros e similares, observar-se-ão as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Código Sanitário do município:

(...)

~~II - as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e em número suficiente;~~

II - as instalações sanitárias deverão ser **independentes por sexo, em número suficiente e atendendo aos portadores de necessidades especiais, em conformidade com legislação que trata sobre acessibilidade.**



~~Art. 127 - Em todas as casas de diversão, clubes, circos, cinemas ou salas de espetáculos será franqueada a entrada para autoridades do município e encarregados da fiscalização, bem como para autoridades judiciárias e policiais, para o exercício de suas funções, desde que devidamente identificadas.~~

Art. 127 - Em todas as casas de diversão, clubes, circos, cinemas ou salas de espetáculos será franqueada a entrada para autoridades do município encarregadas da fiscalização, bem como para autoridades judiciárias e policiais, para o exercício de suas funções, desde que devidamente identificadas.



## INCLUIR SUBSEÇÃO – com a renumeração dos artigos

### Instalação e Funcionamento de Circos Itinerantes

**Art. 131A** - O circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216, da Constituição Federal, e patrimônio cultural mineiro nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, sendo o povo circense, de acordo com o Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, art.3 §1º, definido como povo e comunidade tradicional, e para efeitos desta lei, é considerado:

**CIRCO** – Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea.

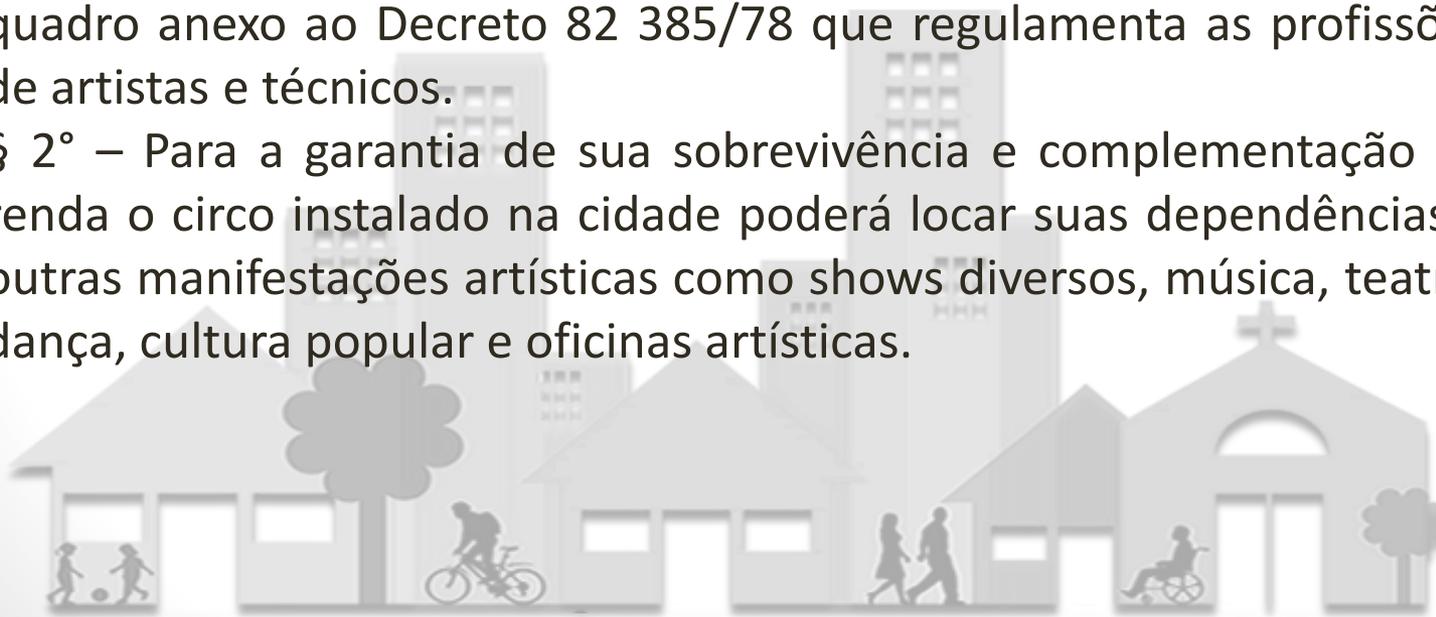


## Instalação e Funcionamento de Circos Itinerantes

CIRCENSE – Povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo tradicional são adquiridas em família, desde tenra idade, e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.

§ 1º – As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo ao Decreto 82 385/78 que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

§ 2º – Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo instalado na cidade poderá locar suas dependências a outras manifestações artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.



## Instalação e Funcionamento de Circos Itinerantes

**Art. 131B** - Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, autorizado a conceder isenção das taxas para a emissão do alvará de licença e funcionamento dos circos itinerantes.

**Art. 131C** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Municipal de Circo, com estrutura e atribuições definidas em decreto.

**Art. 131D** - Fica a Secretaria de Assistência Social autorizada a prestar serviços e ações de assistência social aos circenses.

**Art. 131E** - Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para circulação programada dos circos em terrenos da municipalidade.

**Art. 131F** - A Secretaria Municipal de Educação de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 6.533/78 em seu artigo 29, deverá assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados.



## Instalação e Funcionamento de Circos Itinerantes

**Art. 131G** - Os postos de saúde do Município deverão assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

**Art. 131H** - O município reconhecendo a característica itinerante do circo aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.



## Seção XI

### Das Antenas que Distribuem Sinal para Telefonia Celular, Internet, Televisão e Rádio

~~Art. 144 - As instalações de torres ou antenas que distribuem sinal de telefone celular, internet, televisão e rádio no município, deverão conter placa de identificação com o nome da empresa e do profissional técnico responsável, com número de inscrição no respectivo órgão de classe, bem como o telefone para **contrato**.~~

Art. 144 - As instalações de torres ou antenas que distribuem sinal de telefone celular, internet, televisão e rádio no município, deverão conter placa de identificação com o nome da empresa e do profissional técnico responsável, com número de inscrição no respectivo órgão de classe, bem como o telefone para contato.



## Seção XII

### Do Ajardinamento e da Arborização Pública

Art. 146 - O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, sendo proibido a particulares, implantar, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar de qualquer forma a arborização pública.

(...)



~~§ 10 – Concessionárias de veículos automotores terrestres, estabelecidas no município, ficam responsáveis pelo plantio de uma muda de árvore para cada **05 (cinco) veículos zero quilômetro vendido**, de acordo com regulamentação e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, que definirá espécies, locais, quantidades, épocas e métodos de plantio, incumbindo a esta Secretaria o posterior cultivo e cuidados de preservação, afastada a vedação do *caput* deste artigo no que se refere à implantação de arborização pública.~~

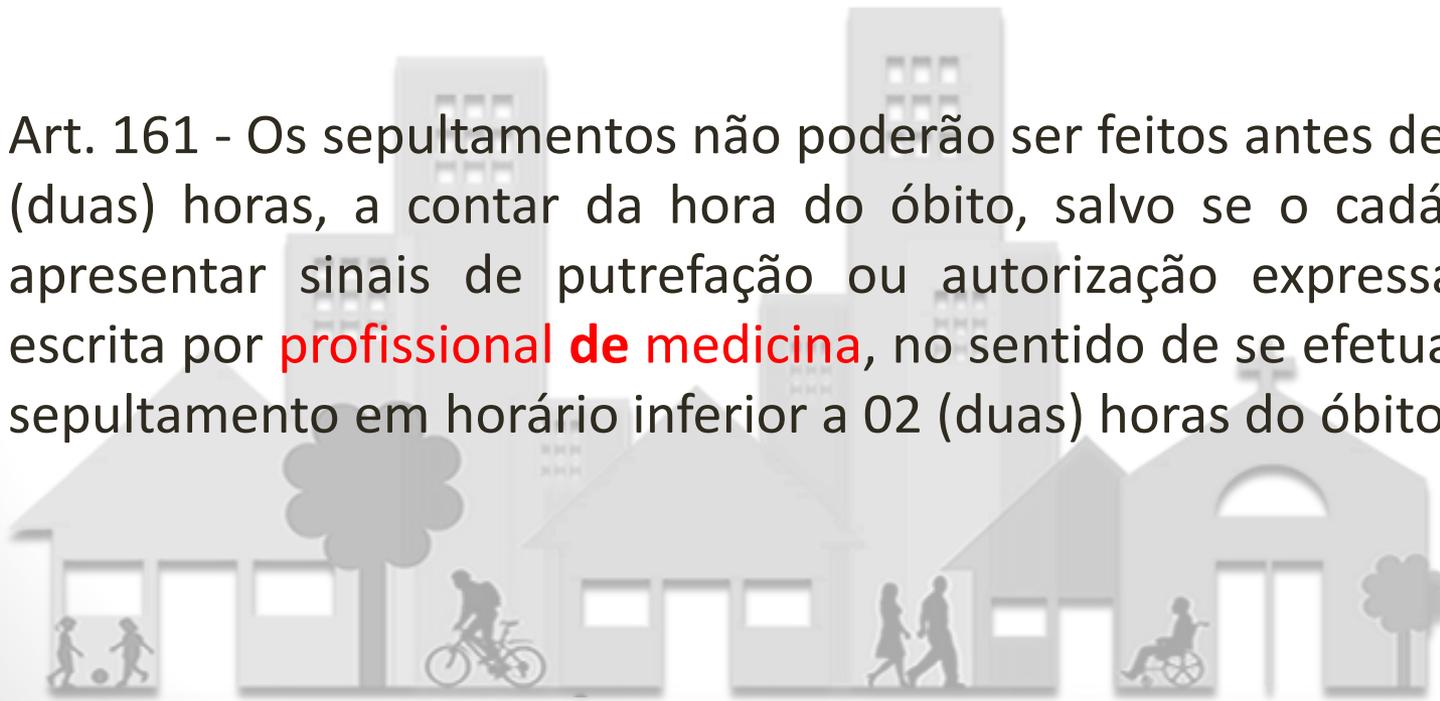
§ 10 – Concessionárias e revendedoras de veículos automotores terrestres, estabelecidas no município, ficam responsáveis pelo plantio de uma muda de árvore para cada **05 (cinco) veículos vendidos**, de acordo com regulamentação e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, que definirá espécies, locais, quantidades, épocas e métodos de plantio, incumbindo a esta Secretaria o posterior cultivo e cuidados de preservação, afastada a vedação do *caput* deste artigo no que se refere à implantação de arborização pública, **ficando a renovação anual do alvará condicionada à comprovação da imposição prevista neste dispositivo.**



## Subseção II Dos Sepultamentos

~~Art. 161 - Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 02 (duas) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais de putrefação ou autorização expressa e escrita por **profissional medicina**, no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 02 (duas) horas do óbito.~~

Art. 161 - Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 02 (duas) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais de putrefação ou autorização expressa e escrita por **profissional de medicina**, no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 02 (duas) horas do óbito.



## Seção VI

### Da Coleta de Resíduos Sólidos

Art. 220 - A disposição de contentores, **privadas**, para depósito de entulhos, não deverá obstruir a circulação de pedestres e de veículos.

Art. 220 - A disposição de contentores **privados (excluiu 2 vírgulas)** para depósito de entulhos, não deverá obstruir a circulação de pedestres e de veículos.



## Seção II

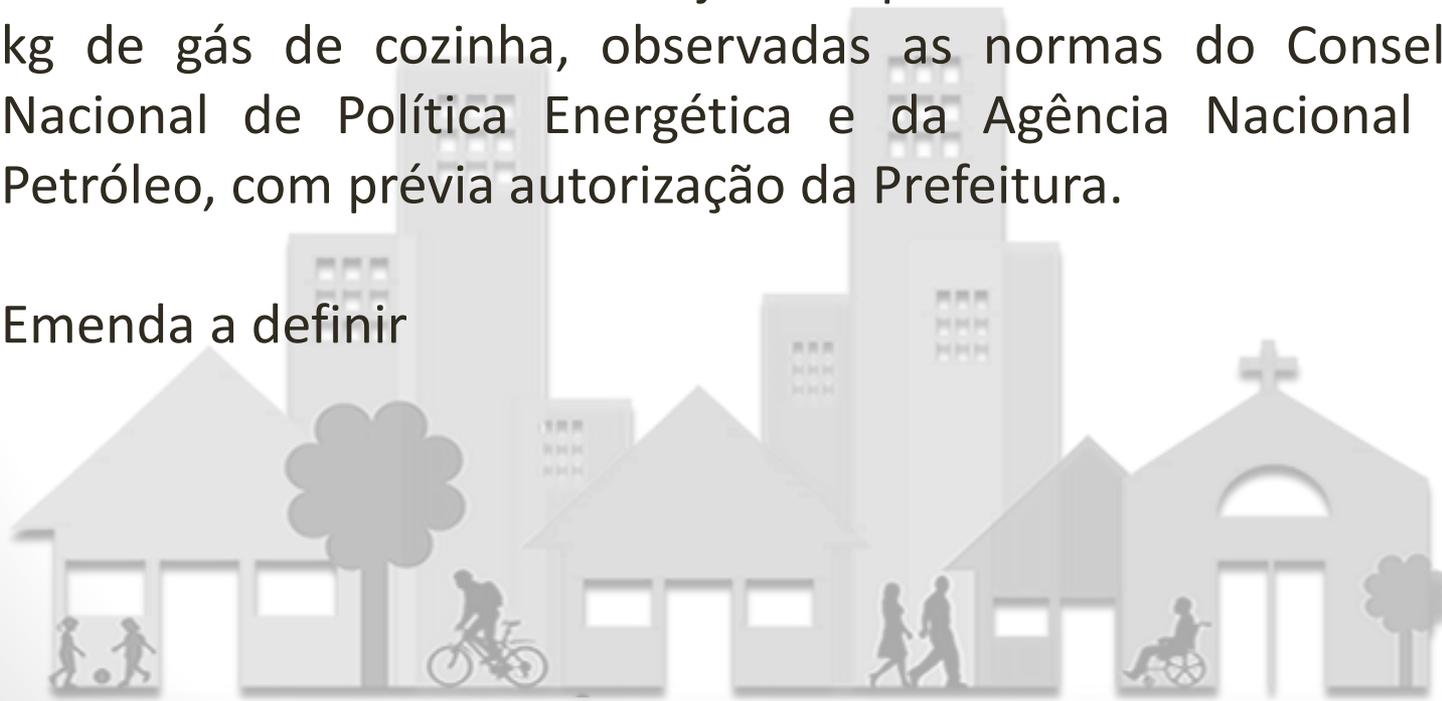
### Dos Inflamáveis e dos Explosivos

Art. 251 - Em todo imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, de acordo com as determinações do Corpo de Bombeiros.

(...)

§ 7º - Aos comerciantes varejistas é permitido estocar até 390 kg de gás de cozinha, observadas as normas do Conselho Nacional de Política Energética e da Agência Nacional do Petróleo, com prévia autorização da Prefeitura.

Emenda a definir



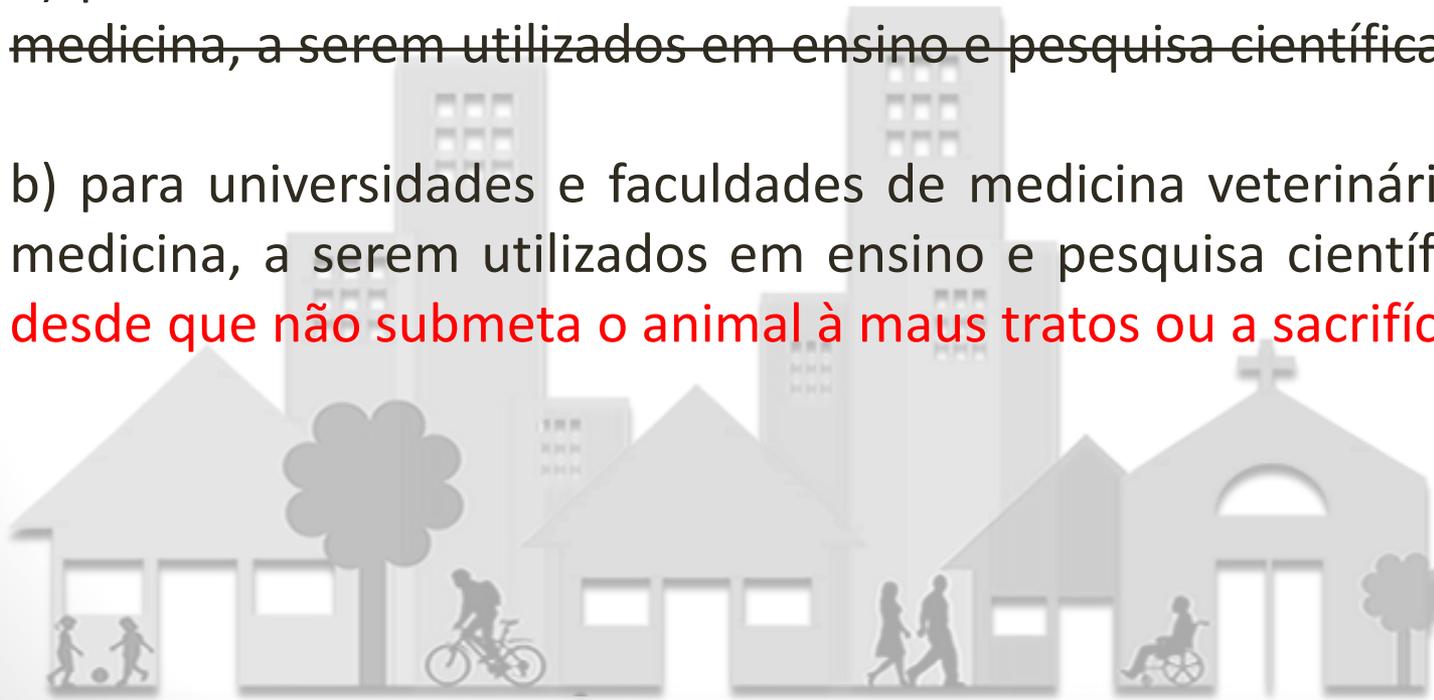
## Seção III

### Do Destino dos Animais Apreendidos

Art. 275 - O animal apreendido, quando não reclamado junto a Prefeitura Municipal, nos prazos estabelecidos neste código terá o seguinte destino, a critério da autoridade sanitária:  
(...)

~~b) para universidades e faculdades de medicina veterinária e medicina, a serem utilizados em ensino e pesquisa científica;~~

b) para universidades e faculdades de medicina veterinária e medicina, a serem utilizados em ensino e pesquisa científica, desde que não submeta o animal à maus tratos ou a sacrifício.



## CAPÍTULO III DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA

~~Art. 297 - É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.~~

Art. 297 - É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos, **ressalvadas as intervenções relacionadas à engenharia e arquitetura previamente aprovadas na licença de reforma ou construção do imóvel, bem como as demais previstas na legislação.**



## Seção III Dos Anúncios e Cartazes

Art. 306 - Para os fins deste código, não são considerados anúncios:

(...)

~~XIII – a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.~~

XIII – **A identificação, logotipo ou logomarca** das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.



## Seção VII

### Das Agências Bancárias

Art. 355 - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito existentes no município, incluindo os correspondentes bancários e agências lotéricas, obrigados a prestar atendimento aos usuários em prazo hábil, respeitada sua dignidade e disponibilidade de tempo.

(...)

~~§ 2º - As disposições deste código aplicam-se aos correspondentes bancários e agências lotéricas, exclusivamente no que se refere aos serviços equivalentes aos prestados pelas instituições financeiras, tais como depósitos, pagamentos, recebimento de boletos e faturas, saques e afins.~~

§ 2º - As disposições deste código aplicam-se aos correspondentes bancários e agências lotéricas, exclusivamente no que se refere aos serviços equivalentes aos prestados pelas instituições financeiras, tais como depósitos, pagamentos, recebimento de boletos e faturas, saques e afins, **devendo ser considerado o fluxo de atendimento, e as necessidades da população atendida.**



## Subseção II

### Do Trânsito de Veículos Pesados

Art. 374 - A autorização e a coordenação da operação de trânsito que se enquadre no Art. 369 compete à Secretaria **de** Municipal de Obras e Infraestrutura, ao qual incumbe também solicitar e viabilizar o apoio dos demais órgãos e autoridades envolvidas.



## TÍTULO III DO USO DA PROPRIEDADE

Art. 245 - Para fins deste código, considera-se:

(...)

VI – loteamento: subdivisão da gleba em lotes, destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.



## Seção V Dos Loteamentos

Art. 260 – Nenhum projeto de loteamento localizado em área do município poderá ter início sem prévia aprovação.

Art. 261 – Somente será admitido o parcelamento do solo para fins de loteamento em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou aprovadas por Lei Municipal.



Art. 262 – Para solicitação de análise e aprovação de loteamentos, o proprietário ou loteador deverá apresentar o projeto de parcelamento ao órgão municipal competente com pelo menos: I - Requerimento acompanhado do respectivo projeto contendo:

- a) nome e identificação do requerente por meio de cópias autenticadas do RG e CPF;
- b) localização do imóvel;
- c) cópia autenticada do título de propriedade do imóvel registrado no cartório competente e certidão atualizada do registro do imóvel.
- d) anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto de parcelamento do solo;
- e) três vias do projeto de loteamento;
- f) Memorial Descritivo;
- g) cronograma de implantação de infraestrutura básica, com duração máxima de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado<sup>oa</sup> por mais 01 (um) ano, desde que a obra de infraestrutura básica esteja com no mínimo 75% executada;
- h) indicação da caução como garantia para execução das obras de infraestrutura básica, de no mínimo, 30% (trinta por cento) do número de lotes constantes no projeto de loteamento;



i) licença ambiental.

§ 1º - O título de propriedade poderá ser dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado as classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse.

§ 2º - O Município resguarda o direito de observar, além das exigências deste Código, a Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações, ou Leis e Decretos Municipais específicos que regulam a matéria.

§ 3º - Para solicitação de desmembramento, remembramento, desdobramento ou condomínio urbanístico, o município deverá observar a Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações, ou de Lei Municipal especifica que regula a matéria.



Art. 263 – A gleba de terra a ser loteada, deverá ter como infraestrutura básica, pelo menos:

I - vias de circulação com meio-fio e devidamente pavimentadas;

II - equipamentos urbanos necessários ao provimento dos serviços de:

a) abastecimento de água potável;

b) energia elétrica pública e domiciliar;

c) recolhimento e destinação de esgotos sanitário;

d) escoamento das águas pluviais;

III - equipamentos comunitários referentes a:

a) praça;

b) área verde;

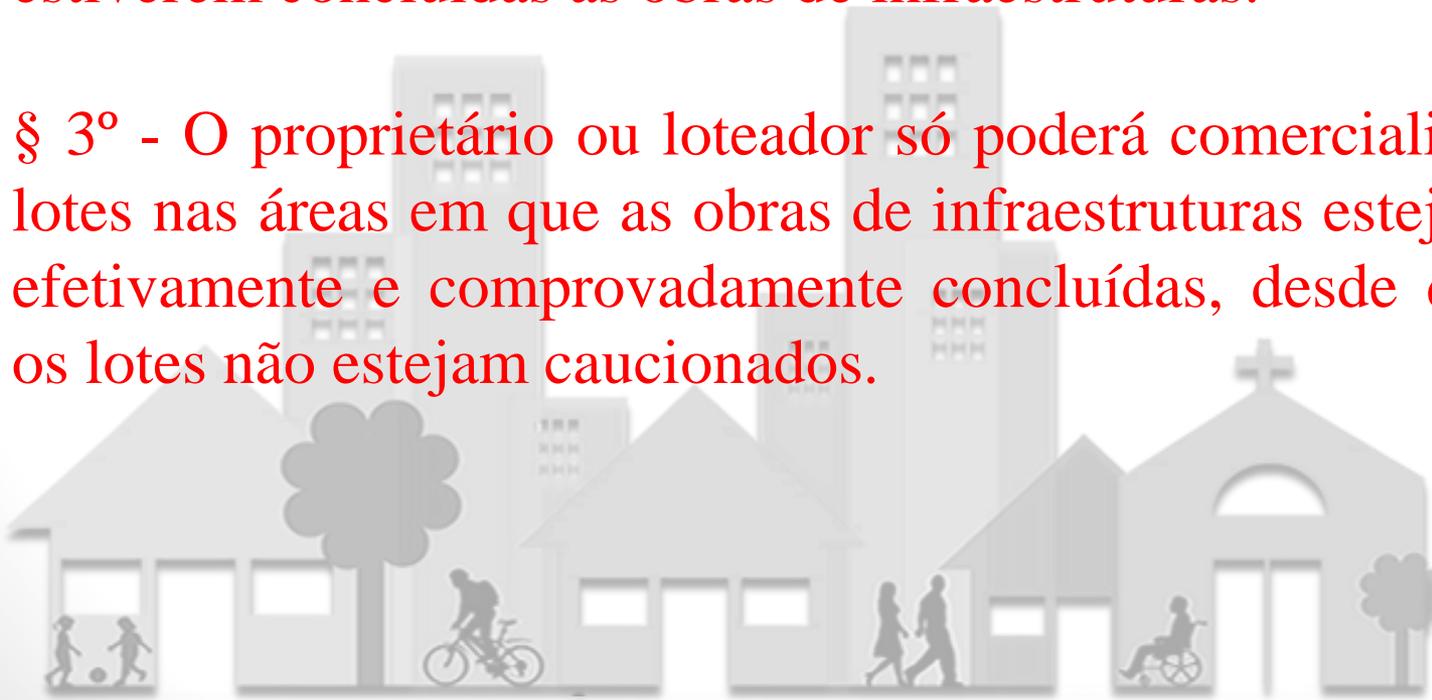
c) áreas destinadas à postos de saúde, creches, escolas, e outros equipamentos comunitários de interesse público e social.



§ 1º - Considerando o tamanho, a destinação e a finalidade do loteamento, a critério do poder público, poderão ser dispensados os equipamentos comunitários.

§ 2º - O Município só concederá o Alvará para edificações nas áreas onde efetivamente e comprovadamente estiverem concluídas as obras de infraestruturas.

§ 3º - O proprietário ou loteador só poderá comercializar lotes nas áreas em que as obras de infraestruturas estejam efetivamente e comprovadamente concluídas, desde que os lotes não estejam caucionados.



# PROPOSTA DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2014

Institui o Código Sanitário de Espera Feliz/MG e revoga a Lei nº. 390/99, que dispõe sobre o Código Sanitário de Espera Feliz e dá outras providências.

## 10 PROPOSTAS DE EMENDAS



## CAPÍTULO VI

### SANEAMENTO NAS ZONAS RURAIS

Art. 61 - A criação de animais deverá ser realizada em boas condições de higiene segundo Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único - Os chiqueiros ou pocilgas serão localizados a uma distância mínima de **50 (cinquenta) metros** das divisas dos terrenos vizinhos e 1000 (mil) metros das vias públicas.

Parágrafo único - Os chiqueiros ou pocilgas serão localizados a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das residências e **30 (trinta) metros** das divisas dos terrenos vizinhos e das vias públicas.



## CAPÍTULO VI

### SANEAMENTO NAS ZONAS RURAIS

Art. 65 - Será proibida, nas áreas de plantio, a utilização de defensivos agrícolas cuja composição e/ou concentração comprometam a saúde pública, conforme parâmetros estabelecidos em legislação pertinente. Será obrigatória receita técnica para uso e aquisição de defensivos.

Art. 65 - Será proibida, nas áreas de plantio, a utilização de defensivos agrícolas cuja composição e/ou concentração comprometam a saúde pública, conforme parâmetros estabelecidos em legislação pertinente, **inclusive o disposto na Lei Municipal nº 541/2002 (Código Municipal de Meio Ambiente) e suas alterações, sendo obrigatória receita técnica para uso e aquisição de defensivos.**



# CAPÍTULO I

## NORMAS GERAIS

Art. 112 - Todo estabelecimento ou local destinado a produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da Saúde Pública Municipal seguirão as Normas Técnicas aqui contidas e outras que vierem a serem estabelecidas.

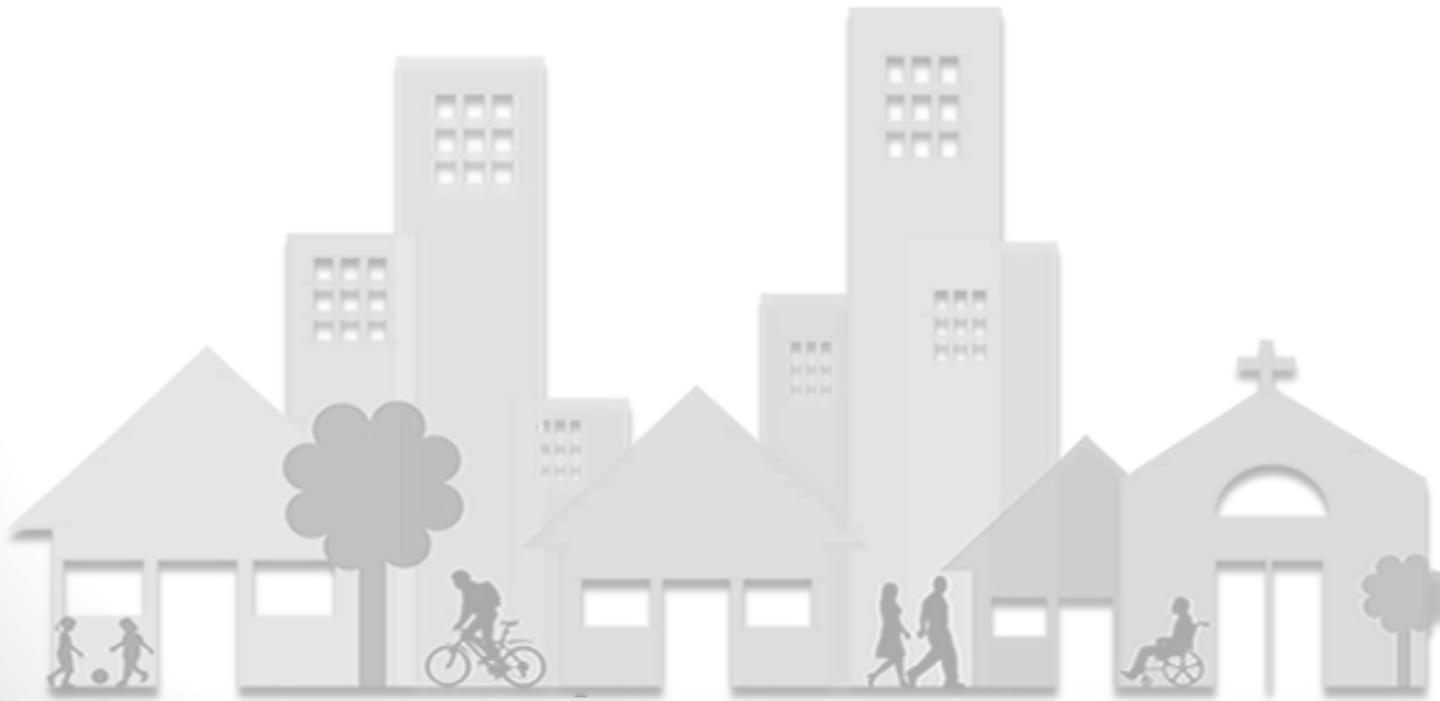
**Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo estabelecer normas específicas para a agricultura familiar e o microempreendedor individual, inclusive com a dispensa das exigências previstas neste código, observada a devida razoabilidade do empreendimento.**

A proposta de emenda inclui o parágrafo único ao art. 112.



## Seção I Do Licenciamento

Art. 113 - O licenciamento para funcionamento dos estabelecimentos regidos por esta Lei será sempre ~~precedida~~ **precedido** de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.



## Seção XVIII

### Das Feiras Livres, de Comidas Típicas e Congêneres

Art. 172 - O fabrico de alimentos, pipocas, a centrifugação de açúcar, fritura de churros, acarajés e churrasco, milho verde, amendoim torrado e ~~co~~ coco queimado, só serão permitidos quando se processarem em equipamentos aprovados pela autoridade sanitária.



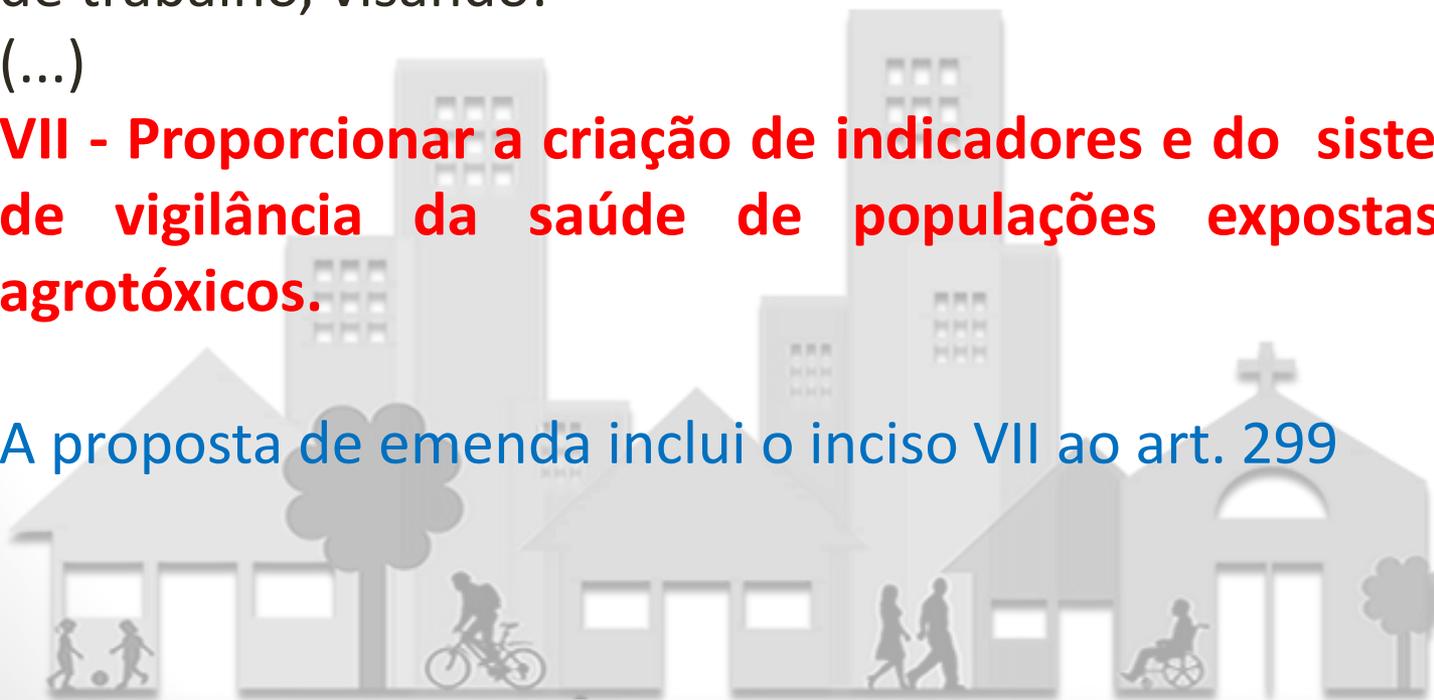
## TÍTULO IX DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 299 - Para preservar, conservar e melhorar a saúde dos indivíduos em suas ocupações, a Secretaria Municipal de Saúde, executará ações e fiscalizará estabelecimentos de trabalho, visando:

(...)

**VII - Proporcionar a criação de indicadores e do sistema de vigilância da saúde de populações expostas a agrotóxicos.**

A proposta de emenda inclui o inciso VII ao art. 299

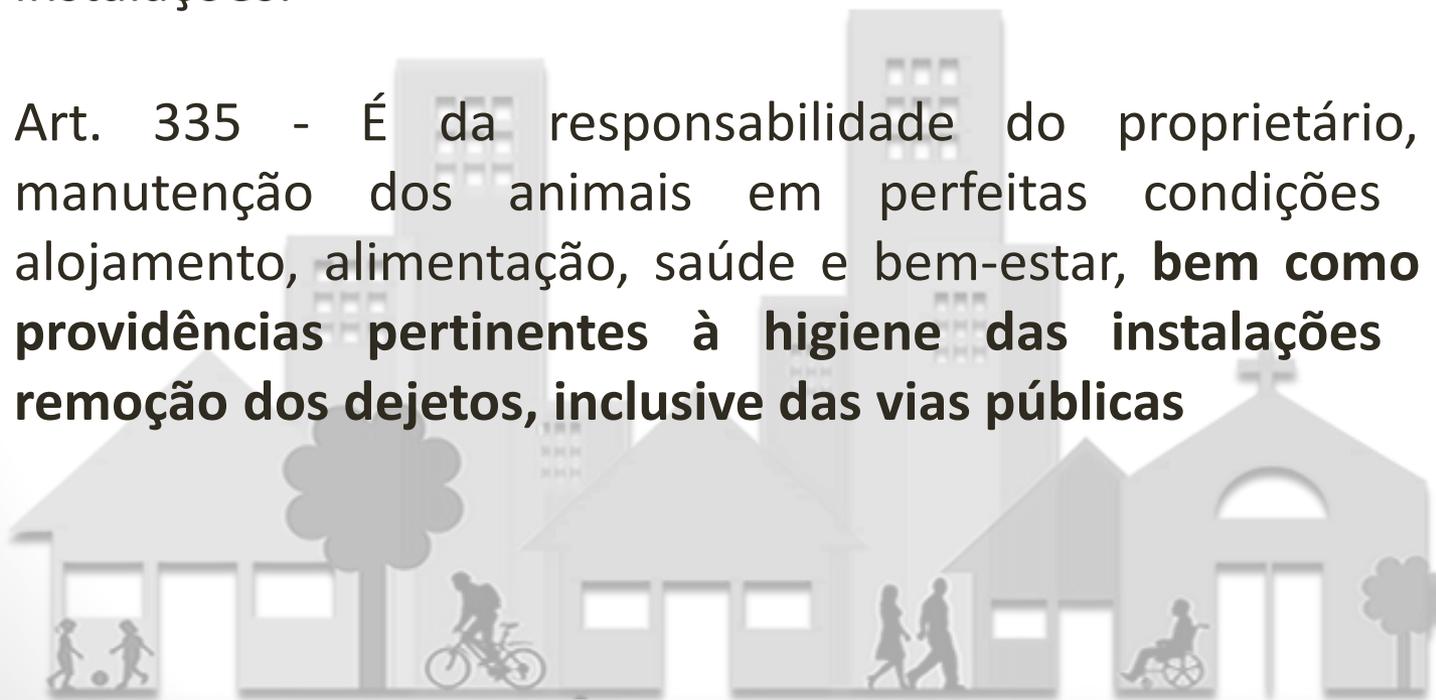


## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

~~Art. 335 - É da responsabilidade do proprietário, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos e higiene das instalações.~~

Art. 335 - É da responsabilidade do proprietário, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, **bem como as providências pertinentes à higiene das instalações e remoção dos dejetos, inclusive das vias públicas**

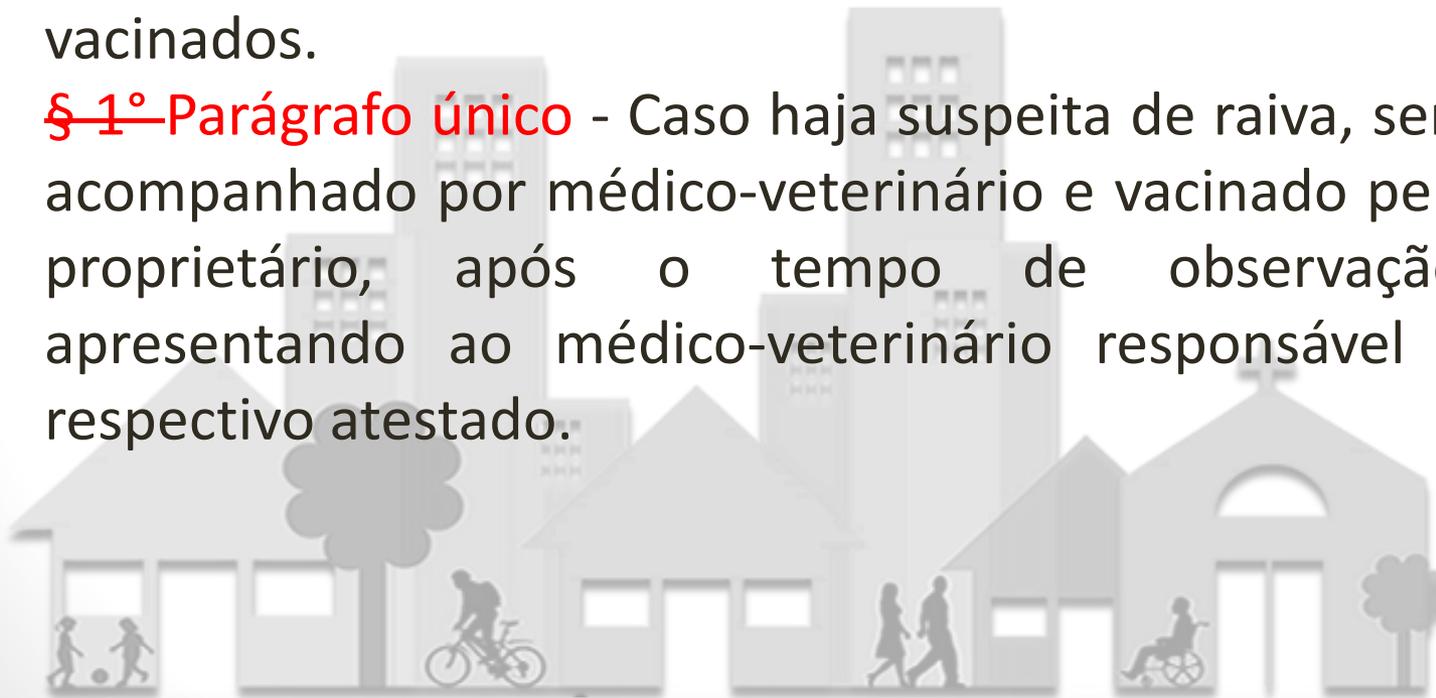


## CAPÍTULO VI

### DAS NORMAS PARA CONTROLE DE ZONÓSES

Art. 343 - Os animais, quando apreendidos, só serão liberados após apresentação de certificado de vacinação antirrábica, ou, do contrário, após serem vacinados.

~~§ 1º~~ **Parágrafo único** - Caso haja suspeita de raiva, será acompanhado por médico-veterinário e vacinado pelo proprietário, após o tempo de observação, apresentando ao médico-veterinário responsável o respectivo atestado.



## CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 355 - São infrações sanitárias:

(...)

X - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes e demais elementos, objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente. As penalidades que poderão ser aplicadas cumulativamente ou não são as seguintes:

- a) proposição do cancelamento do registro;
- ~~b) cancelamento do Alvará Sanitário interdição;~~
- ~~c) multa.~~
- ~~a) proposição do cancelamento do registro;~~
- b) cancelamento do Alvará Sanitário;**
- c) interdição;**
- d) multa.**



## TÍTULO XIX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 393 - A junta de Julgamento das ações de Vigilância Sanitária será composta por um representante das seguintes instituições:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II – Representantes do Conselho Municipal de Saúde;

III - Representante da Vigilância Sanitária;

~~IV~~ IV – Fiscal Municipal;

~~V~~ V - Procuradoria Municipal.



# fim

